



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002749/2007-38
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA.
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolve os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Impedido Gilberto de Castro Moreira Junior. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Marcos Caleffi Pons, OAB/RS n°. 61.909.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Novo Hamburgo/RS, empreendeu ação fiscal junto ao estabelecimento acima qualificado, a fim de proceder à verificação da regularidade do cumprimento das suas obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do ano de 2003.

O procedimento fiscal apurou as irregularidades relatadas a seguir, que resultaram na lavratura do Auto de Infração de fls. 55/256 e dos demonstrativos de fls. 257 a

287, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal, de fls. 237 a 254, com crédito tributário exigido no valor total de R\$ 12.988.827,02.

A exigência decorre, principalmente, da reclassificação de uma das unidades "split", denominada de "a unidade evaporadora", bem assim a uma outra unidade denominada "Fan-Coil". A contribuinte as classificou no código 8419.50.90 da TIPI, com alíquota de 5%, conforme amostra de notas fiscais, de fls. 189 a 220, enquanto que para a fiscalização o correto seria a classificação das "unidades evaporadoras" nos códigos 8415.10. 0, 8415.82. 10 e 8415.82.90, todos com alíquota do IPI de 20%, conforme já teria sido objeto de consulta do próprio interessado no processo nº 13002.000205/97-87, tendo sido emitida a Decisão SRRF/10ªRF/DIANA nº 12, de 12 de fevereiro de 1998, cópia de fls. 16 a 21.

No mesmo auto de infração, foram constatadas outras irregularidades, alusivas **i)** ao cálculo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 10.276/2001; **ii)** à atualização monetária de, inexistente, saldo credor do IPI; determinado na Ação Ordinária nº 93.0009213-8; **iii)** não estorno pelo contribuinte, no final do 3º decêndio de 12/2002 (início do 1º decêndio de 01/2003), do saldo credor registrado no livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 2.494.824,89, porque esse saldo foi integralmente absorvido por ocasião da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte em decorrência do Auto de Infração do IPI lavrado contra o impugnante e formalizado no processo nº 11065.003605/2006-18 relativo ao ano de 2002 .

Não conformada com o auto de infração, a empresa apresentou defesa, a qual foi acolhida parcialmente pela DRJ (fls. 612 e ss.).

De acordo com o acórdão recorrido, não há repercussão prática no erro, alegado pelo contribuinte, de indicar na nota fiscal que se tratava de 'unidades evaporadoras', quando na verdade seriam aparelhos "fan-coil", uma vez que a alíquota do IPI é a mesma, Confira-se:

Primeiramente, cumpre esclarecer, que se mostra sem efeito a preliminar trazida pelo impugnante a respeito da correta descrição dos produtos nas notas fiscais de saída, reclamado pelo contribuinte que seriam aparelhos "Fan-Coil", e não "unidades evaporadoras" do tipo "split", como descrito nessas notas porque, como se verá a seguir, a classificação fiscal e, por consequência, a alíquota do IPI dos dois produtos é a mesma, não havendo, em consequência, que se falar em qualquer prejuízo ao impugnante, pela ocorrência do suposto vício material na descrição dos produtos nessas notas.

Ainda segundo o aresto, a reclassificação fiscal empreendida pela fiscalização foi correta, porque tais aparelhos devem ser classificados de acordo com função principal que caracteriza o conjunto (aparelhos de ar-condicionado). Confira-se:

*5.5. Em razão de tudo o que foi exposto acima resta claro denominadas "unidades evaporadoras" dos aparelhos split, bem assim denominados "Fan-Coil", contêm um ventilador motorizado e são destinados conjunto com outras unidades (unidades condensadoras ou torre de resfriament visto), **devendo ser classificados de acordo com função principal que caracteriza o conjunto**, que é a de modificar, ao mesmo tempo, a temperatura e a umidade do ar, funções típicas dos aparelhos de ar-condicionado, nos exatos termos da definição expressa na posição 8415 da TIPI/2001, com alíquota de 20%. Dessa forma, para efeitos de valor do IPI, verificar se a descrição*

dos produtos nas notas fiscais foram feitas de forma equivocada, como alegado pelo impugnante, mostrando-se, também por esse motivo, desnecessária a perícia técnica, como solicitado.

*5.6. Diante disso, agiu corretamente a fiscalização ao formalizar o lançamento complementar do IPI que foi lançado a menor nas notas fiscais, conforme detalhamento de valores nas planilhas das fls. 45 a 78, referente ao ano e 2003, com a imputação da **multa de lançamento de ofício agravada em 50 %**, que passou de 75% para 112,5%, porque o imposto destacado em valor inferior, refere-se a produto cuja classificação fiscal já foi objeto de solução em consulta formulada pelo infrator, nos termos do RIPI/2002 Para a DRJ, também deve ser mantido o lançamento pelo não estorno de crédito de IPI, referente ao 3º-12/2001, porque tal valor já teria sido glosado em auto de infração anterior, pendente de julgamento no CARF, não havendo que se falar em duplicidade de exigência:*

Não estorno do saldo credor ao final do 3-12/2002 6. Com relação à irrisignação do interessado pela glosa do crédito de R\$ 2.494.824,89, registrados na sua escrita fiscal ao final do 3º decênd' mesmo valor no início do 1º decêndio de 01/2003, cabe salientar que, de acordo no item 1.3.3 do relatório deste acórdão, esse valor foi integralmente abso escrita fiscal do contribuinte foi reconstituída por ocasião do lançamento do IP sobre ele imputadas no processo nº 11065.003605/2006-18, lançamento esse que por ocasião do julgamento na primeira instância administrativa, conforme Acórdão nº 10-12.673, de 12 de julho de 2007 e, 1 atualmente, pendente de julgame voluntário no Conselho de Contribuintes.

Assim, se o valor do crédito foi absorvido no lançamento anterior, não há mais que se admitir o seu aproveitam fiscal, como quer o interessado, sob pena das infrações imputadas naquele surtirem qualquer efeito. Esse entendimento deve °ser mantido até que a matéri definitivamente apreciada pela instância I final administrativa, no caso o Contribuintes, ou, se for o caso, na instância judicial, onde a matéria ainda pode apreciação.

6.1. Da mesma forma, é incabível o entendimento esposado pelo que estaria sendo duplamente autuado, por motivos similares aos quais j anteriormente. Pelo contrário, a fiscalização agiu corretamente ao autuar o impugnante quando verificou que, mesmo tendo sido intimado a efetuar o estorno do saldo credor do 3º decênio de 12/2002, por ocasião da autuação anterior, este não o fez e prosseguiu cometer irregularidades já autuadas. Entretanto, cabe esclarecer que, caso o contribuinte no Conselho de Contribuintes ou no Poder Judiciário, com o cancelamento c anteriormente efetuado, o crédito glosado poderá ser integralmente aproveitado.

Quanto erro na apuração do crédito presumido de IPI, o acórdão recorrido acolheu parcialmente a defesa da recorrente, dizendo não ser possível, depois de março de 2003, incluir na receita operacional bruta as mercadorias adquiridas de terceiros e revendidas pela autuada:

Primeiramente, em relação à inclusão, na Receita Operacional Bruta dos valores correspondentes à revenda de mercadorias adquiridas de

terceiros, promovida pela autoridade administrativa, verifica-se que tal procedimento mostra-se equivocado, em razão do que dispõe a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, publicada no Diário de 26 de março de 2003, em seus artigos 3º § 12, I, e 12:

*[...]7.3. Antes dessa data (26 de março de 2003), o entendimento da Receita Federal vinculava-se ao conceito constante da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro (art. 3º, § 15) e Instruções Normativas SRF nº. 23, de 13 de março de 1997, e agosto de 1991, que definiam receita operacional bruta como "o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o **resultado auferido nas operações de conta alheia**". Essa definição, sem deixar dúvidas, inclui receitas relativas a produtos revendidos no cômputo da receita operacional bruta.*

*7.4. Assim, pelo disposto nos atos legais antes mencionados, a obrigatoriedade da inclusão, na Receita Operacional Bruta, dos valores cor espondentes à revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, deixou de existir, a partir o período de apuração março de 2003, devendo, portanto, ser reconhecido o direito do contribuinte não incluir esses valores a partir desse mês. Assim, os novos valores de receita operacional bruta, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, encontram-se no ANEXO I deste acórdão, bem assim os valores de benefício a que o contribuinte tem direito, encontram-se discriminados no ANEXO II deste acórdão. Dessa forma, os valores do IPI glosados pela fiscalização foram alterados para menos, conforme demonstrado no ANEXO II retro-citado devendo ser cancelados do auto de infração, de fls. 255/256, os seguintes valores: período e apuração 3-09/03, R\$ 194.747,11 (141.571,80+53.175,31); período de apuração, 3-11/03, R 144.383,74 e período de apuração, 3-12/03, R\$ 44.234,78, totalizando **R\$ 383.365,63**, bem assim a multa de ofício de 75% e os juros de mora pela taxa Selic.*

Na sequência, a DRJ rejeitou o pedido da empresa, de que fossem excluídas as receitas dos estabelecimentos não-exportadores da receita operacional bruta, porquanto a Portaria MF nº 64/2003 determinou a apuração centralizada do crédito presumido, abrangendo todos os estabelecimentos da empresa. Eis seus termos:

*7.5. Já o pleito do impugnante em querer excluir as receitas de ve das efetuadas pelos estabelecimentos não-exportadores não tem nenhum amparo legal. E 'ora a defesa tenha invocado a autonomia dos estabelecimentos e procurado estabelecer uma diferença entre a figura da pessoa jurídica e a do produtor exportador, expressões empregadas pela Lei nº 9.363, de 1996, na verdade a referida Lei atribui o crédito presumido à **empresa** produtora exportadora, figura que se confunde com a pessoa jurídica, desautorizando assim a diferenciação pretendida.*

7.6. Já a Portaria MF nº. 64, de 2003 (art. 3º § 1º), estabeleceu que a apuração do crédito presumido de IPI deve ser feita de forma centralizada, nos termos do art. 15 inciso II da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que determinou, expressamente, que a apuração seja feita de forma centralizada no estabelecimento matriz.

7.7. E a apuração centralizada do crédito presumido, como determina a Lei, implica incluir a Receita Operacional Bruta/ROB (na definição do art. 3º, § 1º, da Portaria MF nº 64, de 2003) de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sem exceção, o cálculo do citado benefício; qualquer outra modalidade de cálculo é irregular, ainda que, e eventualmente, venha a chegar ao mesmo resultado. Por conseguinte, a pretensão de excluir a receita de seus estabelecimentos não-exportadores da Receita Operacional Bruta da empr sa, não tem justificativa na legislação de regência.

Finalmente, o acórdão concluiu que a glosa da atualização monetária do saldo credor do IPI não implicou em ofensa à ordem judicial, diante da inexistência do referido saldo credor, rejeitando ainda o pedido de perícia. Observe-se:

Com relação à glosa do crédito do IPI de R\$ 245.178,35, registr do na escrita fiscal do autuado, em 31/12/2003, cumpre esclarecer ao impugnante que nã há nenhum desrespeito à decisão judicial citada aos autos, de fls. 184 a 188, posto que com a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte levada a efeito por ocasião as infrações constantes do processo 11065.003605/2006-18 e no presente processo, de fls. 23 /232, não se apurou saldo credor do IPI na data citada, não havendo, por conseqüência que se falar em atualização monetária do que não existe, motivo pelo qual resta correta a glosa efetuada pela fiscalização.

[...]9.2.. No presente caso, não vislumbro necessidade de perícia técnica nem vejo prejuízo para o impugnante, que juntou à impugnação os catálogos com as técnicas dos aparelhos além de laudo técnico referente à matéria, de fls. 344 a suficientes para formar convicção sobre os fatos e proceder à decisão ora emiti forma, entendo desnecessária a realização de perícia contábil para apuração (contribuinte, posto que essas informações foram obtidas pela fiscalização e prestadas pelo próprio impugnante, Ficha 26A da DIPJ, de fls. 168 a 179 impugnante provado qualquer incorreção a esse respeito.

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, pedindo o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, por ter indeferido o pedido de perícia e por ter se omitido de apreciar o argumento da empresa, de que a consulta sobre a classificação fiscal, que resultou em multa majorada, se referia a *unidades evaporadoras*, enquanto que o caso dos autos só tratam de mercadorias denominadas *fan-coil*.

Alternativamente, a recorrente pede a reforma do acórdão recorrido para julgar totalmente improcedente a autuação.

Finalmente, a recorrente requereu a juntada aos autos de laudo técnico, que ratificaria a sua classificação fiscal.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Trata-se de decidir a classificação correta de aparelhos denominados unidade evaporadora e *fan coil*.

A autuação se volta contra a classificação dada pela empresa ao aparelho denominado de unidade evaporadora (8418), uma vez que havia resposta à consulta formulada pela empresa, Decisão SRRF/10ªRF/DIANA nº 12/1998, que indicava classificação fiscal (8415) diversa para a mencionada mercadoria.

A recorrente, além de defender a classificação adotada, alega que houve erro material em algumas notas fiscais, descrevendo o produto como sendo unidade evaporadora, quando, na verdade, se tratava, todas, de mercadoria denominada *fan coil*, conforme indicação do código no referido documento fiscal, a qual a contribuinte defende se enquadrar na posição 8419.

Os textos das posições que são objeto da presente controvérsia estão assim redigidos:

Posição 8415	Posição 8418	Posição 8419
Posição defendida pela fiscalização	Unidade evaporadora (a recorrente afirma que não é o caso dos autos)	Fain coil (caso dos autos, segundo a recorrente)
Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 84.14), para tratamento de materiais por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterelização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.

A DRJ apreciou o tema, entendendo que os indigitados produtos não teriam diferenças essenciais, sendo irrelevante definir se se tratava de um ou de outro ou de ambos os produtos. Assim, o acórdão julgou por ampliar os efeitos da citada consulta a ambas as mercadorias.

Entretanto, entendo que para o deslinde da questão é imprescindível a realização de diligência para definir qual é o produto objeto da reclassificação fiscal (unidade evaporadora ou *fan coil*) e para elaborar laudo técnico para cada um deles.

Nesse contexto, entendo por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizada diligência, a ser respondida pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou outra entidade credenciada para responder as seguintes perguntas:

1º) Quais são os produtos objeto do lançamento tributário (unidade evaporadora e/ou *fan coil*)?

2º) As unidades evaporadoras, consideradas isoladamente em relação as unidades condensadoras, modificam simultaneamente a temperatura e a umidade do ar? Possuem ventilador motorizado? Há dispositivo próprio para modificar a temperatura e a umidade do ar?

3º) As unidades evaporadoras vendidas pelo contribuinte podem ser utilizadas em outras finalidades, que não as que desempenham quando operam em conjunto com as unidades condensadoras dos condicionadores de ar modelo *split*?

4º) Descreva os elementos que compõem o *fan coil* e sua função. Quais são as diferenças entre a unidade evaporadora e o *fan coil*?

5º) O *fan coil* podem ser utilizado em quais finalidades? O *fan coil* pode ser utilizado isoladamente? O *fan coil* foi concebido para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar? Há entre suas finalidades a função de controlar e regular a umidade do ar? O *fan coil* é dispositivo para tratamento de materiais (ar) por meio de operações que impliquem mudança de temperatura?

Depois de concluída a diligência, abra-se vista à fiscalização. Depois, abra-se vista ao contribuinte, para, no prazo de 30 dias, se pronunciar sobre as conclusões do experto. Após, retorne ao CARF para julgamento.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013 19:36:03.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 12/11/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 06/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.11163.QNF8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9C146D6A779E5F80D8979B12EF0CD7853C567907